

DECISÃO Nº 016, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Processo Administrativo nº 3226/2018

Fornecedor/Representado: F. M. A. IMOVEIS LTDA

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Após análise das razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 351/2018, concluiu-se pelo encerramento do processo administrativo.

Intime-se o representado para ciência da presente decisão. Publique-se.

THIAGO MOTA ROMERO

Diretor Executivo

PROCON-LD

DECISÃO Nº 018, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Processo Administrativo nº 3228/2018

Fornecedor/Representado: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 353/2013, julgo INSUBSISTENTE o processo administrativo.

Intime-se o representado para ciência da presente decisão. Publique-se.

THIAGO MOTA ROMERO

Diretor Executivo

PROCON-LD

DECISÃO Nº 019, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Processo Administrativo nº 3229/2018

Fornecedor/Representado: BANCO GMAC S.A

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 354/2018, julgo INSUBSISTENTE o processo administrativo.

Intime-se o representado para ciência da presente decisão. Publique-se.

THIAGO MOTA ROMERO

Diretor Executivo

PROCON-LD

DECISÃO Nº 030, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Processo Administrativo nº 3240/2018

Fornecedor/Representado: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 365/2018, julgo INSUBSISTENTE o processo administrativo.

Intime-se o representado para ciência da presente decisão. Publique-se.

THIAGO MOTA ROMERO

Diretor Executivo

PROCON-LD

TJRProcon: Acórdão nº 14/2022**Decisão de 1ª Instância: 108/2021****Processo Administrativo nº 3207/2018****Auto de Infração: 333/2018****Fornecedor: Clínica Vivace****Relator: Salete Teresinha de Souza**

EMENTA: TRATAMENTO ORTODÔNTICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE A TAXA DE MANUTENÇÃO MENSAL. CANCELAMENTO DO CONTRATO COM RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALOR PAGO. FORNECEDORA CONDENADA EM AÇÃO JUDICIAL À DEVOLUÇÃO PARCIAL, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS ESTAVAM SENDO PRESTADOS. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE.

Londrina, 14/06/2022.

TERMOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – 006/2022**PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S) nº 16/2021****AUTO(S) DE INFRAÇÃO nº 11/2021**

O **NÚCLEO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-LD**, da Prefeitura do Município de Londrina, representado, neste ato, por seu Diretor Executivo, Thiago Mota Romero, doravante denominado **PROCON-LD**, de um lado, e, de outro, **DROGARIA LONDRIFAR LTDA – ME (LONDRIFAR)**, pessoa jurídica de direito privado, [omissis], doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando que, nos termos do art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/1997, as entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais;

Considerando o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Considerando a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva para promoção da defesa do consumidor e redução da litigiosidade;

Considerando o princípio da finalidade administrativa, que dispõe que toda a atuação da Administração deve ser voltada para o atingimento da finalidade prevista em lei, inerente ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;